

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:
UM AVANÇO NA EXECUÇÃO DA PENA**

**SOUSA
2013**

JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:
UM AVANÇO NA EXECUÇÃO DA PENA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como Exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Osmando Formiga
Ney
Área: Direito Penal

JOHANNA DINAH ABRANTES DE CARVALHO MARQUES ESTRELA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO:
UM AVANÇO NA EXECUÇÃO DA PENA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como Exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Osmando Formiga Ney
Área: Direito Penal

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms.Osmando Formiga Ney
Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

SOUSA
2013

Dedico este trabalho a todos aqueles que fazem da sua vida uma luta constante por um mundo mais justo. Como também a todos que buscam por dias melhores, através da justiça social, defendendo assim os ideais do direito a igualdade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter proporcionado a graça de superar mais uma etapa em minha vida, ele que nos momentos mais difíceis colocou suas bênçãos sobre mim e manteve acesa a esperança de vencer;

Aos meus pais, por todo esforço, dedicação e amor incondicional recebido durante toda minha vida;

Aos meus amigos e colegas, os quais viverão para sempre em meu coração;

Enfim, a todos que de forma direta e indireta, colaboraram para a realização de mais um sonho.

RESUMO

Este trabalho tem escopo principal discutir a evolução dos regimes prisionais do Brasil e no mundo, dando embasamento a um histórico evolucionar geral, que vai desde as formas de punir mais arcaicas até os dias atuais, nesse sentido abordaremos também como se deu o surgimento da pena privativa de liberdade e a forma com que ela evoluiu usando um método histórico e comparado, com técnica de pesquisa dedutiva aplicada e qualitativa e diretas e indiretas, tendo como objetivos analisar o avanço que pode ocorrer com a efetiva utilização do sistema de monitoramento eletrônico, apresentar conceitos e definições dentro da área de execução penal, conhecer as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da assistência conferida na Lei de Execução penal e avaliar os benefícios e vantagens do uso do aparelho de monitoramento eletrônico, razões e fundamentos da sua aplicabilidade. Ressaltando a problemática da dificuldade estatal quanto a utilização do sistema de monitoramento eletrônico, que pode melhorar e reformular os sistemas prisionais de execução e progressão das penas, tornando-as mais racionais e coerentes, levantando a hipótese de que esta equipamento de monitoramento é novo e veio para revolucionar o nosso sistema carcerário na parte que trata da execução da pena, dando mais chances de ressocialização e condições plenas de humanizar o sistema. No segundo momento trataremos dos aspectos práticos da execução da pena, ressaltando sua perfeição teórica e sua banalização no que diz respeito aos aspectos práticos sociais, o que conseqüentemente influenciará na defasagem e fracasso na tentativa de ressocializar, no processo de amortização da pena e até na reestruturação dos presídios em geral. Já no terceiro e último momento e agora abordando o tema título central do trabalho, que é o monitoramento eletrônico do apenado, trataremos de destacar a importância deste equipamento usado nas fases de progressão do regime de cumprimento da pena, as razões e fundamentos para sua implementação e ainda defenderemos a sua utilização, apontando as vantagens na prática e dando exemplo de vários países que obtiveram êxito na adesão ao uso do aparelho, acreditando que a adoção de uma verdadeira política de assistência, fiscalização e apoio ao egresso, fazendo com que seja concretizado o que está previsto na Lei de Execução Penal, isto porque, se persistir na situação presente, o egresso desassistido de hoje permanecerá sendo o delinquente reincidente de amanhã.

Palavras-chave: Regime prisionais, pena privativa de liberdade, execução da pena, monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

This work has major scope discussing the evolution of prison regimes in Brazil and in the world, giving basis to a general evolutionary historical, ranging from the most archaic forms of punishment to the present day, in this sense we will also discuss how happened the appearance of the custodial sentence and the form it evolves using an historical method and compared with applied deductive research technique and quantitative and direct and indirect, aiming to analyze the progress that can occur with the effective use of electronic monitoring system, to introduce concepts and definitions in the area of penal execution, knowing doctrinal and jurisprudential opinions about the assistance given in the Law of Penal Execution and evaluate the benefits and advantages of using electronic monitoring device, reasons and foundations of its applicability. Emphasizing the difficulty of state problematic about the use of electronic monitoring system, which can improve and reformulate prison systems of execution and progression of sentences, making them more rational and coherent, hypothesizing that this monitoring equipment is new and came to revolutionize our prison system in the part dealing with the execution of the sentence, giving more chances of re-socialization and full conditions of humanizing the system. In the second phase will deal with the practical aspects of the execution of the sentence, emphasizing its theoretical perfection and its trivialization with respect to practical social aspects, which consequently will influence the delay and failure in trying to re-socialize, the amortization process of the sentence and even the restructuring of prisons in general. In the third and last time and now addressing the central theme title of the work, which is the electronic monitoring of the convict, we will treat this important equipment used in the progression of the imprisonment system, the reasons and foundations for its implementation and still will defend its use, pointing out the advantages in practice and giving example of several countries that have succeeded in compliance with the use of the device. believing that the adoption of an effective policy assistance, supervision and support egress, making it achieved what is provided for in the Penal Execution Law, this because if the present situation persists, the egress unassisted today will remain the offender recidivist tomorrow.

Keywords: Prison regimes, custodial sentence, execution of the sentence, electronic monitoring.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. HISTÓRIA DOS MODELOS PRISIONAIS	11
2.1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.2 MODELOS DE PRISÃO NO MUNDO	16
2.3 MODELOS DE PRISÃO NO BRASIL	20
3. EXECUÇÃO PENAL E SEUS PROBLEMAS	25
3.1 A PRECARIEDADE NO ACOMPANHAMENTO DO PRESO.....	25
3.2 OUTROS PONTOS DE ESTRANGULAMENTO DO SISTEMA.....	29
3.2.1 A superlotação	30
3.2.2 Permanência na prisão após cumprimento da pena	31
3.2.3 Falta de estrutura para trabalho e educação.....	32
3.2.4 Da tortura e dos maus-tratos.....	33
3.3 A FALSA SENSAÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO	34
4. APLICAÇÃO PRÁTICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS BENEFÍCIOS	37
4.1 RAZÕES PARA UMA EFETIVA UTILIZAÇÃO	38
4.2 REALIDADE PRÁTICA.....	40
4.3 CONSTITUCIONALIDADE E CONSTRANGIMENTO.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

1. INTRODUÇÃO

A meta do presente trabalho será discutir e mostrar ao leitor as formas, tipos e condições de cumprimento da pena no atual sistema carcerário, como também toda sua evolução ao longo da história desde o princípio dos métodos de execução da pena até os dias atuais, especificamente das tentativas de melhores condições na ressocialização e a forte burocratização para que isso aconteça, tanto no âmbito prático como teórico.

O que nos motivou à escolha de tal tema é a constatação da forte tendência do Direito Penal, no tocante a necessidade ou, talvez, imperatividade, de se melhorar e reformular os sistemas penais prisionais, de execução e progressão das penas no sentido de torná-las mais racionais e coerentes, condizentes com a dignidade da pessoa humana que é defendido pelas normas constitucionais, como priori na parte que versa sobre os direitos e garantias fundamentais. Em foco, temos o monitoramento eletrônico, que é um avanço no processo de execução das penas, hoje pouco conhecido, no entanto já aplicado em alguns estados do Brasil, como também em vários países do mundo como França, Portugal e Inglaterra, entretanto, com muito sucesso, tanto na questão da ressocialização como na do custo benefício.

Esse equipamento de monitoramento é novo e veio para reconstruir o nosso sistema carcerário na parte que trata da execução da pena, dando mais chances de ressocialização e condições plenas de humanizar o sistema.

Esse aparelho em forma de pulseira ou tornozeleira é colocado no corpo do apenado sendo usado no regime semiaberto, como também na substituição da prisão preventiva, ou seja, no caso do réu primário que tem a sua prisão preventiva decretada, será ela substituída pelo implemento da pulseira ou tornozeleira, podendo responder em liberdade.

Convém ressaltar que nosso sistema carcerário está totalmente falido, como também debilitado no seu processo de execução de pena, pois falta estrutura, vez que este deveria ser a alma do sistema penitenciário, logo, toda e qualquer inovação benéfica que posso na íntegra trazer melhoramentos práticos e diretos são de suma importância, este é o caso do monitoramento eletrônico.

Abordaremos também os preceitos da Lei 7.210/84, (Lei de Execuções Penais) que versa sobre a assistência material, educacional e a saúde. Dando foco a um comparativo teórico/prático de disparidade normativa, entre o que acontece num plano real e o que deveria acontecer.

Esta Lei (7.210/84) cheia de belos preceitos que infelizmente não são passados para realidade, tem que ser defendida e aplicada com mais rigor, pois só ela dentro da execução pode fazer com que realmente sejam concedidas as medidas básicas assistenciais, defendidas e asseguradas pela lei de execução como também a Constituição Federal.

No trabalho faremos também um comparativo entre as melhorias e benefícios dessas inovações defendidas pelos seus aplicadores e a inconstitucionalidade apontada por alguns juristas.

Portando, montamos uma estrutura monográfica dividida em três capítulos, para melhor relacionar os assuntos apontados. Para tanto, utilizando-se de doutrinas, jurisprudências, legislações e de métodos de aplicação usados pela magistratura brasileira e seus seguidores.

No primeiro capítulo faremos um breve comentário sobre a base da evolução histórica das penas, como surgiram, como progrediram e como vêm sendo tratados até hoje.

Falaremos de forma teórico-normativa dos modelos de prisão no mundo, o que é adotado por outros países em seus sistemas prisionais e de execução. Além dos fatores determinantes do sucesso ou falências desses sistemas. Daremos ênfase ao modelo de prisão no Brasil, qual fator determinante da falência existente no mesmo, e qual seria a solução ou qual seriam as melhorias que poderiam de um modo geral reestruturar todo o sistema prisional e de execução.

No segundo capítulo abordaremos a execução penal e seus problemas, dando uma visão ampla da precariedade do sistema e do acompanhamento e muitas vezes até o abandono desumano sofrido pelo apenado, relataremos as falhas do processo ressocialização, que muitas vezes nem chega a ser respeitado.

Ainda nesse capítulo é de suma importância demonstrar como na prática, realmente funciona a execução penal. Os benefícios e direitos estabelecidos pela nossa legislação, se são respeitados, e as previsões constitucionais se na prática ela realmente é estabelecida dentro das prisões. Como de igual modo, apontaremos defeitos e faremos críticas a outras formas de estrangulamento do sistema.

No terceiro capítulo, mostraremos os benefícios e vantagens do uso do aparelho de monitoramento eletrônico, razões e fundamentos da sua aplicabilidade e como ele funciona numa realidade prática. Também de sua constitucionalidade ou se por outro lado é constrangedor seu uso.

Enfim, com toda problemática apresentada do processo de execução e do sistema carcerário, é nossa obrigação como conhecedores do direito dar o mínimo de contribuição para a defesa de uma reformulação e humanização do direito penal, fazendo com que se dê um primeiro passo para uma mudança. Logo e com esse pensamento, eis o objetivo do nosso trabalho.

2. HISTÓRIA DOS MODELOS PRISIONAIS

2.1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Inicialmente, é importante ressaltar como evoluiu o direito penal num contexto social e histórico no Brasil e no mundo.

O Direito Penal sempre esteve presente na sociedade. Sabemos que nem sempre tivemos o Estado como detentor do direito de punir (*jus puniendi*).

No princípio da civilização e com a necessidade de se conviver em sociedade, qualquer pessoa poderia usar de meios severos e brutais para fazer justiça com as próprias mãos. De modo que até os povos indígenas adotavam valores culturais de punição condizentes à vingança de sangue, regra de talião, a perda da paz, a pena de morte através de tacape (arma ofensiva) e as penas corporais, sob a concepção de suas credices, ou seja, esse tipo de justiça com as próprias mãos era usual em todos os lugares e todos os povos do mundo.

Assim, com tamanha necessidade, surgiram ao longo da história formas de punir mais humanas e proporcionais ao delito cometido.

Tavares apud Mirabete (2000, p. 35), nos passa um importante posicionamento de como surgiu os primórdios penais que mais se destacaram numa visão geral:

Segundo nos revelam os dados históricos, o direito penal não existiu sempre, seu aparecimento se dá, propriamente, no período da barbárie, com a primeira grande divisão social do trabalho e a consequente divisão da sociedade em classes e a implantação do Estado (...).

O Direito penal somente se estrutura quando a produção, já desenvolvida com o emprego de instrumentos de metal e da agricultura, apresenta considerável quantidade de reservas de excedentes e exige o suplemento de mão-de-obra, cindindo a antiga organização gentílica, alicerçada no trabalho solidário e comum, para substituí-lo pela propriedade privada dos meios de produção e pelo trabalho escravo. Com isso se estratificou a sociedade em classes, e, por consequência, se criaram condições antagônicas que deveriam, agora, ser disciplinadas por um poder central e por normas rígidas, de caráter penal, para garantir a nova ordem.

No Brasil, o Direito Penal num primeiro momento regeu-se pela legislação portuguesa e só depois veio a ter sua autonomia inerentemente brasileira.

Segundo Bitencourt (2008), essa história pode ser didaticamente dividida em três fases principais: Período colonial; Código criminal do Império e Período republicano. Das quais iremos fazer um breve relato.

Período colonial: antes do domínio português, na primitiva civilização brasileira adotava-se a vingança privada, sem qualquer uniformidade nas reações penais. Para Bitencourt (2008 p. 44) existiam nessa época apenas determinadas regras, tabus, que estabeleciam um mínimo de civilidade ao convívio social, e que esses tabus eram transcritos verbalmente e quase sempre dominados pelo misticismo.

Ainda sobre o período colonial, de acordo com Bitencourt na sua obra “Tratado de Direito Penal” (2008, p. 45), relata:

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da história da humanidade, vividos em outros continentes

Período do Código Criminal do Império: O citado período anterior mostra as constantes e grandiosas atrocidades ocorridas com o ideal de fazer justiça com as próprias mãos. Então surge nesse instante a necessidade de se elaborar, baseada na Constituição Federal de 1824, um Código Criminal com os mais fundados equânimes princípios de igualdade. Conforme pensamento ilustre de Bitencourt (2008, p. 45):

O Código Criminal do Império surgiu como um dos mais bem elaborados, influenciando grandemente o Código Penal espanhol de 1848 e o Código Penal português de 1852, por sua clareza, precisão, concisão e apuro técnico.

Período Republicano: Na República, fase onde supostamente surgiria o maior dos avanços, foi exatamente o pior de todos os códigos penais já existentes até o presente momento. Este código apresentava os mais graves defeitos técnicos, dando uma impressão de atraso com relação ao tempo vivido. Diante de tantas falhas veio mais uma vez a necessidade de novos estudos para que se pudesse ser feita uma reforma ampla naquelas normas. Pois logo veio a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, que foi promulgada no ano de 1932. Só chegando a melhoramentos que até os dias de hoje não pararam de evoluir.

Bitencourt (2008, p. 48), com seus dotes jurídicos nos ensina que:

Finalmente, depois de alguns anos de uma política criminal de terror, patrocinada pelo liberal Congresso Nacional, sob o império da democrática Constituição de 1988, com a criação de crimes hediondos (Lei n. 8.072/90), criminalidade organizada (9.034/95) e crimes de especial gravidade, veio a lume a lei n. 9.099/95, que disciplinou os Juizados Especiais Criminais, recepcionando a transação penal, destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo.

Através de um breve relato histórico acerca das civilizações antigas e os principais ordenamentos jurídico-penais podemos constatar que até então não se tinha em consciência uma necessidade de se aplicar penas privativas de liberdade, em razão do cometimento de delitos, toda e qualquer sanção era aplicada no próprio corpo de delinquente até que muito lentamente vão surgindo algumas mudanças. Vejamos a seguir: Direito Penal Hebraico – O Direito Penal do povo hebreu inicialmente fundava-se na legislação Mosaica (do povo de Moisés).

Superada tal fase, os castigos físicos, a prisão e a multa substituíram a cruel e vingativa pena do talião. A prisão perpétua e a pena de trabalhos forçados acabaram por tomar o lugar da pena de morte. O réu, por sua vez, começava a receber algumas garantias, a exemplo da proteção contra o falso testemunho (MIRABETE, 2000, p. 36).

Grécia e Roma, Gigantes de tal período, adotaram a prisão sim, mas com caráter puramente custodial, objetivando impedir que o réu fugisse ou pudesse subtrair-se ao castigo. A prisão em tal contexto limitava-se à custódia dos réus até a fase da execução das sanções (pena de morte, mutilações, outras).

Por sua vez, a prisão de devedores também já se admitia, aparecendo com o intuito de forçar os devedores a cumprirem suas obrigações (BITENCOURT, 1993, p. 17).

Salienta-se que Roma nos legou importantes contribuições no campo do direito penal, ofertando à posteridade ampla visão sobre conceitos relevantes dessa seara jurídica, a exemplo de culpa, dolo, coação irresistível, legítima defesa, etc. (MIRABETE, 2000, p.37).

Direito Penal Germânico: O Direito Germânico não conheceu a prisão com caráter de pena, já que havia, por outro lado, uma forte predominância da pena capital (de morte) e penas corporais (BITENCOURT, 1993, p. 17).

Narra Mirabete (2000), que tal direito era inicialmente guiado pelos costumes e caracterizado pela vingança privada. Que aí teria sido adotada, em outra fase, a composição. Admitiu, outrossim, “Ordálias” ou “Juízos de Deus” (ferro em brasa, prova de água fervente).

Conforme Fragoso (1980) o Direito Germânico admitia também os “Duelos Judiciários”, onde por esses, indivíduos resolviam “pessoalmente ou através de lutadores profissionais”, os seus litígios.

Direito Canônico: O Direito Canônico foi bastante influenciado pelos princípios condutores do cristianismo. Proclamavam em seus preceitos ideias de igualdade entre os homens; buscou eliminar as Ordálias e os Duelos Judiciários; dispunha sobre a regeneração dos criminosos recomendando, para isso, a purgação da culpa pelo arrependimento e autoflagelação. Era, entretanto, infenso à pena de morte (MIRABETE, 2000, p. 37).

De acordo com Mirabete (2000, p. 35), dando-nos uma lição com relação às penas e formas de punir num contexto extremamente arcaico e primitivo: Nos grupos sociais dessa era, envoltos em ambientes mágicos (vedas) e religiosos, a peste, a seca e todos os fenômenos naturais maléficos eram tidos como resultantes das forças divinas (“totens”), encolerizados pela prática de fatos que exigiam reparação.

Para emplacar a ira dos deuses, criaram-se séries de proibições (religiosas, sociais e políticas), conhecidas por “Tabu”, que, não obedecidas, acarretavam castigo.

A infração totêmica ou a desobediência tabu levou a coletividade à punição do infrator para desagradar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominamos “crime” e “pena”.

O exposto mostra que aos poucos vão se tornando cada vez mais usual a substituição das penas de tortura, crueldade, esquartejamento, esfolamento vivo, por penas que visem não apenas punir, mas, acima de tudo prevenir, ou seja, deixa-se de punir o corpo do delinquente pelo mal que ele praticava, passando-se a preservar uma conduta para que não ocorra.

Não obstante no Brasil, Salla (1999, p. 46) observa que o Código Criminal do Império “não estipulou qualquer diretriz para os regulamentos a serem adotados para orientar o funcionamento das prisões”. Que nessa época já surge um sentimento de dignidade pelo apenado.

Contudo destaca: A emancipação política do Brasil certamente acarretou uma nova percepção, por parte dos diversos diretivos do país, em relação as diversas áreas, inclusive aquela ligada às prisões.

O primeiro indicador desta mudança havia sido dado pelo decreto do príncipe regente, de maio de 1821, e depois também pelos vários artigos sobre as prisões constantes do projeto de Carta pela Constituinte de 1823 e finalmente pela Constituição Imperial de 1824, prevendo a existência de prisões sob condições de higiene e funcionamento até então inexistentes nos estabelecimentos coloniais. Um reflexo imediato disto foi a preocupação demonstrada pelo presidente da província, em 1825 visconde de São Leopoldo, em destinar uma parte da cadeia de São Paulo para servir de casa de correção.

Contudo, podemos dizer que entramos num outro cenário da História, no da pena privativa de liberdade. Segundo informa Manoel Pedro Pimentel, a pena de prisão “teve sua origem nos mosteiros da idade média, como punição imposta aos monges clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus”.

Os sistemas penitenciários surgem aqui com o aparecimento das penas privativas de liberdade, que encontram suas raízes no século XVIII. Preleciona Bitencourt, importantes aspectos que influenciaram os primeiros sistemas penitenciários: Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.

Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia.

Contudo chegamos ao que chamamos de ressocialização ou tentativa de ressocializar, pois a teoria nada mais é que um contrassenso da prática. Partindo desde o surgimento da pena privativa de liberdade até os dias atuais, não obtivemos o êxito necessário para comemorarmos algum tipo de avanço significativo nesse aspecto.

Tanto que, problemáticas atuais como a superlotação, as falhas na tentativa de ressocializar e principalmente as fortes injustiças cometidas até mesmo por aqueles que detêm o poder público, por aqueles que são responsáveis por julgar, terminam

por nos trazer de volta todas as precariedades existentes no período arcaico da história como, a tortura, os maus tratos e até a falta de um julgamento digno, o que hoje na teoria, é direito garantido pela Constituição Federal.

O aluno Luiz Guedes da Luz Neto (2008), a respeito do assunto, tem um posicionamento bastante coerente e real. Ele resume em algumas linhas o que em tese acontece na prática cotidiana dos sistemas penitenciários brasileiros. Logo, relata: Muitos proclamam que os indivíduos ali trancafiados não têm nenhuma chance de recuperação e que a pena de morte deveria ser aprovada e aplicada e com isso haveria uma redução do problema da superpopulação carcerária. Bem, será que realmente seria essa a solução? Penso que não. Poderia amenizar em médio prazo o problema da superpopulação carcerária, reduzindo em cerca de 20 a 30%, mas teria que se dar aos acusados a mais ampla e irrestrita possibilidade de defesa e recursos *ex officio* até o último grau de jurisdição para diminuir as chances de erro judiciário.

Mas esse tema é bem complexo e merece uma atenção especial. O prisioneiro deveria ter as horas preenchidas com alguma atividade profissionalizante e que o ajudasse a recuperar a autoestima e fosse uma fonte de renda para quando tivesse de enfrentar o mundo fora do presídio. Atendimento constante de médicos, psicólogos, odontólogos e assistentes sociais. Condições mínimas de saúde, o fim das superlotações nas celas, o fim das agressões físicas e sexuais dos agentes carcerários e de outros presos, e ter os seus direitos constitucionais assegurados (LUZ NETO, 2008).

2.2 MODELOS DE PRISÃO NO MUNDO

Aqui os modelos e a diversidade são das mais variadas, de forma que iremos expor o histórico de prisão no mundo desde a sua origem, até os dias atuais e também como evoluíram. Graziano (2007, p. 73) nos ensina que: a partir do novo sistema de penalização, que somente no séc. XVIII teve início, a pena de prisão se efetiva passando ao primeiro plano do direito efetivo moderno.

Para se falar de prisão no mundo é necessário buscar o berço dos sistemas penitenciário, ou seja, os que mais se destacaram no surgimento dessa modalidade de punição. E são eles: o sistema pensilvânico e o auburniano. O sistema Pensilvânico, criado na Philadelphia, tinha sua base no isolamento celular, de forma que os presos eram mantidos trancafiados, isolados e sem nenhum tipo de comunicação.

Fechados ou isolados de forma unitária e individual, separados uns dos outros, desenvolviam assim cada um o seu trabalho, prevenindo assim a piora pessoal e ao mesmo tempo eles repensavam os próprios atos. Nestas condições não recebiam visitas nem de seus familiares, e o único tipo de leitura permitida era a Bíblia Sagrada.

Toda essa situação de tortura e desumanidade a que eram submetidos fez com que muitos dos que por isso passassem ficassem loucos. É de suma importância também ressaltar que esse modelo, apesar de todas as barbaridades que cometiam, foi o modelo de sistema preferido na Europa.

Bitencourt (2008, p. 125-127), em uma das suas magníficas obras, destaca que a primeira prisão foi construída pelos *quacres em walnut street jail*, em 1976:

O sistema filadélfico, em suas ideias fundamentais, não se encontra desvinculado das experiências promovidas na Europa a partir do século XVI. Segue as linhas fundamentais que os estabelecimentos Holandeses e ingleses adotaram. Também apanhou parte das ideias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico.

O Capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, sensibilizou-se ao ver aquelas condições desumanas as quais eram submetidos os apenados que ali cumpriam pena. E implantou o “*Mark Sistem*” que veio para determinar o trabalho através dos critérios de boa conduta, do peso do delito cometido por cada apenado e ainda o trabalho realizado pelo mesmo no recinto prisional. Podendo, dependendo da ponderação desses requisitos ter o apenado sua pena diminuída e conseqüentemente uma liberdade mais rápida. Esse modelo foi sucesso e como tal implantado em toda a Inglaterra.

Como bem relata Oliveira Júnior (2006), os ingleses adotaram três períodos de progressão que são:

Período de provas: onde o isolamento celular era total. De dia os presos trabalhavam obrigatoriamente e de noite descansavam para melhor aproveitamento do outro dia. Ao atingir quatro marcas ou vales passavam para o segundo período.

Período de prisão em comum: o apenado desenvolvia trabalhos em conjunto, submetidos à lei do silêncio nos “*Public Work Houses*” (casas de trabalho público) e à noite eram isolados.

A obtenção de mais quatro marcas ou vales era a condição para o recluso alcançar o terceiro período.

Liberdade condicional: era levado em conta o tempo e bom comportamento, e obtendo mais quatro marcas ou vales, eles poderiam adquirir o “*ticket of leave*”, uma espécie de liberdade provisória mediante condições.

Agora com relação ao sistema auburniano, Bitencourt (2008, p. 127) nos relata que uma das razões que levaram ao surgimento do sistema auburniano foi à necessidade e o desejo de superar as limitações e os defeitos do regime celular.

Sob a égide do sistema auburniano, no Estado de Nova Iorque, foi construída uma penitenciária na cidade de Auburn no ano de 1818. Lá os presos trabalhavam durante o dia em conjunto sob a lei do silêncio, lá também em termos estruturais possuíam 108 celas construídas pelos próprios detentos. Era um modelo de prisão bastante rígido, de modo que uma vez infringidas as normas eram aplicados aos sujeitos castigos brutais e severos tendo ainda os seus isolamentos durante a noite. Neste sistema muitos foram os casos de mortes, loucuras, apesar deste tipo de sistema ser o preferido dos norte-americanos.

Bitencourt (2008, p. 129), ainda sobre o sistema Auburniano, nos mostra que: Tradicionalmente se criticou no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

O sistema progressivo Irlandês, criado no ano de 1854, por Walter Crofton que era o diretor das prisões na Irlanda, que teve seus méritos em diferenciar esse sistema do Inglês, introduzindo um diferencial que deu origem ao que hoje chamamos de sistema aberto. Na época Crofton o chamou de período de trabalho externo, onde nessa situação o preso era preparado para um convívio pós-prisão mais satisfatório, não vindo muitas vezes a reincidir. Este processo foi dividido por Crofton em quatro fases: 1ª Reclusão celular diurna e noturna, 2ª Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, 3ª Período intermediário e a 4ª e última Liberdade condicional.

Lembra-nos Bitencourt (2008, p. 132), sobre o sistema irlandês que:

Os sistemas progressivos, em seus diversos matizes, procuram corresponder ao inato desejo de liberdade dos reclusos, estimulando-lhes a emulação que haverá de conduzi-los a liberdade. Exatamente aí está a grande diferença com os sistemas pensilvânico e auburniano, que somente pretendiam disciplinar o regime interior das prisões e a eventual correção dos reclusos no transcurso de tempo prefixado na sentença.

Portanto esses foram alguns avanços, que por mais que o sistema seja humanizado, nunca teremos uma garantia concreta de ressocialização. E esta perspectiva está a nível nacional e mundial. Sistema progressivo Inglês – esse sistema consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e boa conduta que era imposta ao apenado.

Segundo Bitencourt (2008, p. 131), sobre o sistema inglês:

O sistema de Maconochie consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta ao condenado. Referida soma era representada por certos números de marcas ou vales, de tal maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes da sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito.

Diariamente, segundo a quantidade de trabalho produzido, creditavam-se lhe uma ou várias marcas, deduzidos os suplementos de alimentação ou de outros fatores que lhe eram feitos. Em caso de má conduta impunha-se lhe uma multa. Somente o excedente dessas marcas, o remanescente desses “débitos-créditos” seria a pena a ser cumprida.

Com a evolução do direito penal e seus modelos de prisão no mundo e uma vez que um modelo evolui e se aprimora buscando ensinamentos em outro modelo de prisão que naquele momento está em ápice. Os preceitos basilares são praticamente idênticos, tendo sua diferenciação nas formas e métodos de coordenar esses preceitos.

Atualmente no mundo temos modelos de prisão similares ao do Brasil, ou pelo menos em seu modelo de estrutura. As prisões americanas são em alguns pontos parecidas com as brasileiras, já em outros pontos muito diferentes. Por exemplo: assim como no Brasil as prisões dos EUA são compostas de três níveis básicos de segurança: máxima, média e mínima. As prisões de segurança mínima frequentemente se parecem com acampamentos ou campus de universidades. Elas são reservadas para infratores não violentos e com fichas criminais relativamente limpas, ou para presos que passaram a maior parte do tempo em uma prisão de segurança máxima e apresentaram comportamento exemplar, adquirindo o direito a essa progressão.

Uma prisão de segurança média restringe bastante os movimentos diários dos internos, como em vez de celas eles costumam ter dormitórios. Normalmente, possui cercas farpadas em toda sua extensão. Apenas um quarto de todos os presidiários dos Estados Unidos está em presídios de segurança máxima. Esse tipo de prisão é

reservada para infratores violentos, para quem já fugiu (ou tentou fugir) ou para presos que podem causar problemas em prisões de menor segurança. Elas são rodeadas por muros altos e cercas farpadas.

2.3 MODELOS DE PRISÃO NO BRASIL

No Brasil numa visão mais teórica, temos um dos mais perfeitos processos de execução do mundo, tendo em vista que grande parte dessa teoria não sai do papel por falta de estrutura física geral.

Falando agora de um dos principais aspectos do sistema prisional e de execução que é o regime de progressão da pena, previsto no art. 112 da LEP e que é composto no Brasil de três fases. Iniciando-se a progressão em regra pelo regime fechado (mais grave), passando em seguida para semiaberto e logo depois para o aberto.

Vejamos o art. 112, LEP: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos dois quintos da pena no regime anterior e seu mérito indicara progressão. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Conceituaremos agora estas três fases:

Regime Fechado: nessa modalidade de regime o apenado permanece na sua integralidade fechado numa penitenciária pré-estabelecida na sentença condenatória, não tendo o direito se quer de ter acesso às ruas ou contatos com demais indivíduos da sociedade, com exceção de visitas familiares. Vale ressaltar também que este tipo de pena integral é cumprido em penitenciária de segurança máxima ou média.

Regime semiaberto: é um benefício concedido pela lei, onde o apenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ficando sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno.

Regime aberto: este se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. Funciona de forma que o condenado passa o dia no meio social e recolhe-se ao recinto (casa de albergado 21 ou estabelecimento adequado) durante o período noturno e os dias de folga, devendo, trabalhar, frequentar curso ou praticar outra atividade autorizada fora do estabelecimento, isso sem nenhum tipo de vigilância

(art. 36, §1º, CP); se, porém, frustrar os fins da execução penal ou praticar fato definido como crime doloso, haverá regressão do regime (art. 36, §2º, CP).

O trabalho feito desde a aplicação da lei a crimes hediondos até a progressão dos regimes estabelecidos em lei no Brasil são burocráticos e monopolizados. O que em tese termina por descaracterizar a finalidade do benefício ou sanção.

Como leciona (GRAZIANO, 2007, p. 72), sobre o instituto da progressão de Regime Prisional, a progressão do regime, de acordo com a legislação penal vigente, faz parte do processo de readaptação do indivíduo à sociedade livre.

Para tanto é necessário o tratamento pessoal do condenado (processo da individualização da pena), a fim de que as funções da prisão sejam atendidas, principalmente a da ressocialização. Assim deve-se perceber que mesmo dentro da ideologia penal dominante, em seus pressupostos fundamentais, a pessoa criminalizada deve receber o tratamento adequado para sua readaptação social.

Falar sobre sistema prisional no Brasil é complicado, pois atualmente ele é reflexo de toda política equivocada dirigida ao assunto, desde os primórdios do Brasil colônia até os dias atuais, a ineficácia de algumas normas penais aplicadas com desvios aqueles que de modo geral são considerados puníveis, não legalmente, mas numa visão prática generalizada e por meio da corrupção tornam-se inimputáveis ou não puníveis, não na forma da lei, mas aos olhos daqueles que a aplica como referência já feita. Esse funcionamento defasado se deve a má operacionalização dos recursos disponíveis juntamente com a falta de uma política de prevenção e projetos de investimentos sociais e educacionais nas áreas mais carentes.

A respeito de tal tema Graziano (2007, p. 110) tem o seguinte entendimento:

Tal distribuição desigual, em desvantagem dos indivíduos socialmente mais débeis, isto é, que tem uma relação subprivilegiada ou precária com o mundo do trabalho e da população, ocorre segundo as leis de um código social (*second code*) que regula a aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais.

E ainda sobre o assunto diz o autor: A hipótese da existência deste *second code* significa a refutação do caráter fortuito da desigual distribuição das definições criminais, ocasionado principalmente pelos estereótipos, associados às “teorias de todos os dias” (sendo comum) sobre a criminalidade e a pena. (GRAZIANO, 2007).

Ainda sobre as três modalidades de regime de progressão da pena, ou de maneira mais genérica sobre a alternativa de ressocialização do apenado, temos numa

visão real as mais banais e absurdas falhas e atrocidades cometidas no meio. De forma que vários fatores podem ser apontados como decisivos para a determinação do sistema de caos no qual vive o nosso sistema carcerário, e um dos principais é o aspecto superpopulação que sem dúvida vai contra todos os princípios constitucionais pré-estabelecidos.

Bastante confiante em seu relatório Joanne Mariner, diretora jurídica adjunta da *Human Rights Watch* (2008), diz:

A população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais.

A LEP estabelece que as várias categorias de estabelecimentos sejam identificáveis por características específicas e que sirvam a tipos específicos de presos. Na prática, no entanto, essas categorias são muito mais maleáveis e a troca de presos das várias classificações entre os diversos estabelecimentos, muito maiores do que a lei sugere.

Segundo a LEP, estabelecimentos para presos condenados seriam divididos em três categorias básicas: estabelecimentos fechados, i.e., presídios; semiaberto, que incluem colônias agrícolas e industriais; e estabelecimentos abertos, i.e., casa do albergado. Um preso condenado seria transferido para um desses estabelecimentos segundo o período de sua pena, o tipo de crime, periculosidade avaliada e outras características.

No entanto, se ele iniciasse o cumprimento de sua pena em um presídio, ele deveria normalmente ser transferido para um do tipo menos restritivo antes de servir toda sua pena, permitindo assim que ele se acostumasse com uma liberdade maior--e, de forma ideal, ganhasse noções úteis antes de retornar à sociedade. Como este relatório descreve, a realidade no Brasil passa longe das descrições da lei. Primeiro, o sistema penal do país sofre a falta de uma infraestrutura física necessária para garantir o cumprimento da lei. Em muitos estados, por exemplo, as casas dos albergados simplesmente não existem; em outros, falta capacidade suficiente para atender o número de detentos.

Colônias agrícolas são igualmente raras. De fato, como será descrito de forma pormenorizada abaixo, não existem vagas suficientes nos presídios para suportar o

número de novos detentos, forçando muitos presos condenados a permanecerem em delegacias durante anos.

Contudo a busca incessante daqueles que acreditam em melhoramentos para nosso sistema prisional termina por vir representado no trabalho feito em alguns presídios de segurança máxima, por exemplo, em Catanduva-PR que cumprem sua função. E alguns dos requisitos exigidos dentre muitos são os expostos a seguir:

- As celas são individuais, têm cerca de 7 metros quadrados e possuem uma cama, uma pia, um sanitário, uma mesa com banquinho - todos de concreto - e um chuveiro. Esta é a paisagem encarada pelo detento durante 22 ou 23 horas diárias (alguns presídios são mais rigorosos do que outros).
- Não é qualquer pessoa que pode visitar um "morador" de um presídio de segurança máxima. Só parentes diretos têm esse direito e, mesmo assim, precisam fazer um cadastro e ter sua vida vasculhada antes de ter a visita liberada. No Brasil, alguns presídios permitem visita íntima para detentos com bom comportamento.
- Com os materiais a que os presos têm acesso, cavar um túnel é uma missão quase impossível. Mas, por via das dúvidas, todo o terreno é coberto por uma camada de concreto de 1 metro e, sob o concreto, há chapas de aço ultra resistentes.
- O banho de sol acontece neste espaço: um quadradinho vazio cercado por muros de 7 metros conhecido como solário. Para evitar rebeliões durante o "lazer", grupos de no máximo dez presos saem das celas ao mesmo tempo e o horário do "banho" varia a cada dia.
- O contato entre o preso e seus visitantes - tanto visita pessoal quanto do advogado, acontece no local conhecido como parlatório. Um vidro blindado separa o preso do visitante e o papo acontece obrigatoriamente através de um interfone.
- Embora ninguém (nem os agentes) possa entrar no presídio com celulares, nos paredões que circundam o pátio há aparelhos eletrônicos que emitem ondas de frequência similar à dos celulares, o que deixa sem serviço qualquer aparelho nas imediações.

- Nas quatro guaritas há agentes armados com fuzis de alto calibre. Eles vigiam o pátio e as imediações externas. Na parte de cima dos paredões de concreto há passarelas pelas quais os agentes ficam circulando.
- Para evitar que presos sejam resgatados por helicóptero, como aconteceu em um presídio de Guarulhos em 2002, cabos de aço cruzam o pátio. Os helicópteros que levam presos vindos de outros estados pousam na parte externa, além dos paredões.
- Câmeras espalhadas nos corredores, nas celas e no pátio servem não só para vigiar os presos, mas também o contato entre eles e os agentes. Em Catanduva, além de serem seguidos por 200 microcâmaras escondidas, os agentes têm todas as conversas gravadas por microfones de lapela.

No entanto nos ensina Beccaria (1996, p. 52), ainda sobre a pena:

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim as penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade.

O sistema carcerário deve ser utilizado com o objetivo primordial de ressocialização do apenado, podendo o mesmo refletir e ter a oportunidade de refazer sua vida distante do mundo do crime.

3. EXECUÇÃO PENAL E SEUS PROBLEMAS

3.1 A PRECARIEDADE NO ACOMPANHAMENTO DO PRESO

A Lei nº 7.210, de 11.07.84, (Lei de Execução Penal), é uma das mais bem elaboradas leis do nosso ordenamento jurídico penal, mas que infelizmente não cumpre seu papel funcional.

De modo que, temos contidos nessa lei um rol de direitos e deveres relacionado aos apenados, exercidos durante a execução da pena, como por exemplo, os do art. 7º da LEP: A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Esse rol do art. 7º é um dos textos penais mais completos, ele relaciona elementos essenciais para um perfeito acompanhamento do apenado fora e no interior de um presídio. Mas, infelizmente isso na prática normalmente não existe. Outro desmando real quanto aos direitos dos presos é a composição do art. 41 em consonância com o art. 3º, da LEP:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei [...]

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Dos Santos (1998, p. 27) ressalta com muita competência a realidade prática desse desrespeito aos direitos dos presos:

Temos acompanhado, amiúde nos meios de comunicação o total desrespeito a esta norma que garante ao preso a proteção ao sensacionalismo, principalmente em delegacias de polícia cujos titulares não se pejam em permitir que repórteres, na sanha de obter uma boa notícia Jornalística, façam dele presa fácil de massacrantes interrogatórios que acabam por condená-lo em poucos minutos, sem direito a apelação

Como bem diz Reale Junior (1983, p. 72), “a pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.

É de suma importância ressaltar direitos previstos no art. 11º da LEP, como: assistência material, assistência à saúde, assistência jurídica, assistência educacional, assistência social e religiosa. Estes são pilares de sustentação, não só de uma população carcerária, mas de uma sociedade em geral.

A assistência é prevista na lei de execuções penais no seu art. 10º e versa o seguinte texto: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O parágrafo único deste dispositivo trata do egresso: “a assistência estende-se ao egresso”. E considera-se egresso para efeito do programa de assistência o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento. Isso quase nunca acontece e a consequência é desastrosa, pois o sistema é conduzido de maneira aleatória e inadequada, muitas vezes sem ter condições ou espaço físico para o cumprimento da pena. É lamentável o que vemos cotidianamente nos presídios, como: rebeliões, fugas, abusos entre eles, enfim, são considerados definitivamente uma escola de crimes e futuramente podendo chegar a tal ponto, irreversível.

A assistência material consiste no fornecimento de alimentação, vestiário e instalações higiênicas. Logo, este dispositivo (art.12º, LEP), garante uma alimentação saudável, os vestiários e o que é muito desrespeitado, a instalação higiênica, pois nos prisões muitas vezes nem lugar para fazer suas necessidades fisiológicas existe, tendo o preso que até banho, tomar aos olhos dos outros. O tratamento dado é igualmente ao de um animal, pois quem vive essa realidade sabe que até o ar que respira é comparado ao de um esgoto a céu aberto.

Graziano (2007, p. 126), relata em uma de suas obras o fracasso da ideologia do sistema carcerário: O fracasso da ideologia do tratamento de mostra em suas pró-

prias contradições internas, uma vez que a progressão de regime é uma forma declarada de se tratar o indivíduo aprisionado, e as péssimas condições atuais do sistema prisional jamais permitirão que se efetive esta e qualquer outra finalidade.

Assistência à saúde prevista no (art. 14º, LEP), diz: “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

A saúde é basilar para qualquer ser humano e está entre os principais problemas do nosso país, pois ataca essencialmente as classes sociais mais carentes. Nas penitenciárias a falta de estrutura, a não contratação do quadro de pessoal, entre outros, são os motivos que em tese geram o grande aumento de doenças físicas e mentais. Em outras palavras, ficam os que lá vivem abandonados.

A assistência Jurídica tratada pela LEP nos seus art. 15 e 16 prevê:

Art.15º: “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Art. 16º “as unidades da federação deverão ter serviço de assistência jurídica nos estabelecimentos penais”. Esse tipo de assistência é um direito essencial, principalmente para aquele que responde processos-crimes, o acompanhamento é importantíssimo tanto na fase de defesa, durante o processo, quanto na fase de execução da pena. Nesta segunda fase o acompanhamento do advogado poderá evitar falha e conseqüentemente muito sofrimento ao apenado, como a permanência do mesmo já tendo cumprido o tempo de sua condenação, assim sendo, há necessidade de tomar providências, o que só pode ser feita por um advogado.

Já quanto à assistência educacional prevista no art. 17 e 18, o texto legal diz:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino do 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Sabemos que a situação carcerária no Brasil está banalizada e em um dos pontos que mais deveria ser observado é o do aspecto educacional, tendo em vista a grande parte da população carcerária é de pessoas sem qualquer instrução escolar.

A Constituição Federal prevê:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E ainda o Art. 208, I, CF. diz: Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso na idade própria. Estes dispositivos demonstram que não é só um pré-requisito do texto da LEP, e sim, cláusula de garantia constitucional, não apenas para aqueles que cumprem pena, mas todos aqueles que dela necessitem, seja lá em qual faixa etária esteja ou em qualquer outra situação. É de inteira responsabilidade do Estado fornecer a educação necessária e de qualidade a todos. Contudo, isso é desrespeitado e o que vemos num cenário prático-cotidiano são as prisões virando escolas do crime, o sujeito entra um estelionatário e sai um assaltante de banco ou assassino, tudo isso incumbido pelas falhas e desrespeito a dispositivos essenciais como os apontados anteriormente.

A assistência social é de muita importância não só durante o cumprimento da pena, mas inclusive posteriormente, pois ela tem como função primordial no processo de ressocialização a preparação do apenado ao retorno do convívio social. De maneira que ele volte ao convívio e não venha a reincidir no mundo da marginalização.

De modo que a LEP prevê no seu art. 23:

Art. 23 Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

II – relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido;

III – acompanhar os resultados das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação.

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

É de grande importância estabelecer esta ligação entre o assistente social e o apenado, tendo em vista que este é o responsável por fazer a ligação entre o preso e a sociedade no pós-cumprimento da pena.

O lamentável é que a realidade prática de belos textos jurídicos como o citado é desastrosa, nenhum tipo de respeito é tido pelas leis que regulam nosso sistema carcerário, mais ainda no que diz respeito à assistência social. Esse acompanhamento

quase nunca existe, as torturas e os maus tratos são observados com vista grossa. Enfim, a defasagem no acompanhamento do preso é bárbara em todos os aspectos.

Sobre o aspecto da assistência religiosa prevista na lei de execuções penais no seu art. 24, os doutrinadores do direito consideram essencial no tratamento reeducativo. A lei de Execuções Penais Dispõe em seu Art. 24:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

É indispensável o enriquecimento religioso, para que uma pessoa na situação de apenado venha obter êxito no seu processo de recuperação. É lamentável também que não se passe essa mensagem dentro dos presídios assim como a lei prevê. Nesse sentido dar-se a intervenção de Moura (2000, p. 353):

Diante da presença constante dos meios de comunicação, tentando fazer com que se deva buscar alternativas aos problemas do sistema prisional brasileiro, tais como violência urbana e excesso de crimes brutais (homicídios, latrocínio, tráfico de entorpecentes, roubo, extorsão mediante sequestro, etc.), a solução encontrada é sempre a de proporcionar um sistema penal mais eficiente. Na prática, isso tem-se traduzido por aumentar as penas segregativas, fazendo com que o indivíduo condenado permaneça mais tempo na prisão

O pensamento de que aumentando as penas ou sanções diminuiremos a marginalização, a bandidagem, a criminalidade, e o encarceramento no geral é ideia ultrapassada, pois temos um ótimo ordenamento jurídico penal, com leis que se investidas produzem eficácia. Entretanto, o problema maior é na deficiência da aplicabilidade dessa norma, muitas vezes por falta de estrutura e em outros por simples omissão momentânea do Estado.

3.2 OUTROS PONTOS DE ESTRANGULAMENTO DO SISTEMA

Muitos são os motivos responsáveis pela defasagem do sistema prisional, na maioria das vezes o Estado, cujo dever é dar melhores condições para a aplicabilidade

das leis de execuções penais, omite-se e ignora esses problemas, resultando numa situação alarmante, do qual não resta ninguém a quem recorrer. Entre esses motivos está à falta de estrutura física, que conseqüentemente leva à superlotação carcerária, um sério problema do sistema, responsável pelos mais bárbaros e desumanos desrespeitos à vida ocorridos dentro do estabelecimento prisional.

3.2.1 A superlotação

Na prática, um estabelecimento que comportaria 4 ou 5 presos, está comportando 10 ou 15 apenados, logo, eles permanecem por todo o tempo de cumprimento da pena sem sequer ter onde dormir, ou até mesmo fazer suas necessidades fisiológicas. O tumultuado é tanto, que gera conseqüências cada vez mais graves como rebeliões e tentativas de fuga. Ambas têm, em tese, exigências feitas pelos detentos, como a transferência de presos para outros presídios a fim de diminuir o sufocamento que ali permanecem, ou ainda mesmo que permaneçam com a superlotação, que fiquem pelo menos em condições mais humanas como adereços basilares tal como alimentação suficiente, serviço de saúde adequado, segurança, enfim condições realmente dignas.

Posto que, tem-se o princípio da dignidade como um dos norteadores da Constituição Federal, na visão de Silva (2000, p. 109), tal princípio tem o seguinte significado:

É um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes, Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-lo para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

No Brasil, há um significativo déficit de vagas. A cifra oficial publicada aponta que, em dezembro de 2010, a população carcerária atingiu o nível de 496.251 encarcerados. Este dado representa 259,17 Presos por cada 100.000 habitantes. Ocorre que indicadores do InfoPen apontam que o sistema Prisional brasileiro só dispõe de

298.275 vagas. Assim, é de se perceber que estes números São alarmantes, sobretudo porque denunciam a deficiência da estrutura penitenciária brasileira, acusando.

A existência de número excessivo de encarcerados e exigindo, portanto, uma séria discussão sobre o tema.

Texto do art.88 da LEP:

Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Abrindo aqui um parêntese para falar de um dos benefícios do monitoramento eletrônico, tema foco do terceiro capítulo desse trabalho. Um dos benefícios seria justamente a redução dos presos nos estabelecimentos prisionais, pois para tanto, eles poderiam ter seus passos acompanhados através de uma pulseira ou tornozeleira fora da prisão, dando assim aos apenados a oportunidade de buscar a dignidade por meio de um trabalho e logicamente a ressocialização sendo estabelecida no momento do convívio social digno.

Beccaria (1996, p. 128), em sua obra, “Dos delitos e das penas”, nos enriquece com conhecimento, quando diz: *Melhor prevenir os crimes que puni-los*. Essa e a finalidade precípua de toda boa legislação, arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade, ou ao mínimo de infelicidade possível, para aludir a todos os cálculos dos bens e dos males da vida; entretanto os meios empregados até agora têm sido, em sua maioria falsos e contrários ao fim proposto.

3.2.2 Permanência na prisão após cumprimento da pena

Outro ponto que se relata como uma problemática do sistema penitenciário é a permanência de presos nos estabelecimentos prisionais após o cumprimento da sentença condenatória. O apenado que após cumprir toda a sanção permanece por meses e até anos preso, sendo que, na maioria das vezes este não teve nem o direito a uma tentativa de progressão da pena, o que no geral passa despercebido. Isso viola todos os direitos dos apenados previstos na LEP, mais precisamente o do previsto em seu art. 41°.

Não muito longe da nossa realidade diária, pais ou mães de família que furtam um alimento sejam de que natureza for, são presos e ali permanecem durante dias e até meses, sem que nenhuma atitude por parte do Estado seja tomada. Isso piora quando essas pessoas que nunca cometeram crimes na vida são desrespeitosamente encarceradas com outros detentos que cumprem penas por homicídios, estupros, etc.

Vários fatores são importantes para que a sociedade atente a uma fiscalização rigorosa, pois temos que nos mover, se não, teremos diariamente mais casos excepcionais aos olhos do Direito e humilhantes na pele de quem passa. Assim sendo, pode-se citar um fato de uma jovem de 15 anos que foi presa e trancafiada durante 26 dias, junto a 20 homens, e que chegou a passar dias sofrendo abusos e torturas de toda natureza, como bem mostra em matéria divulgada pelo site da Revista Veja Editora Abril (22/05/2009):

O horror começou em 31 de outubro de 2007, quando foi presa por tentativa de furto numa casa de Abaetetuba, cidade com mais de 130 mil habitantes a quase 100 quilômetros da capital. Durante o interrogatório, declarou a idade à delegada de plantão Flávia Verônica Monteiro Teixeira. Por achar o detalhe irrelevante, a doutora determinou que fosse trancafiada na única cela do lugar, ocupada por homens. Já naquela noite, e pelas 25 seguintes, o bando de machos se serviu da fêmea disponível.

Casos como estes chocam a população, é lamentável que esse choque seja apenas momentâneo, ou melhor, esquecemos tudo muito rápido, a não ser que tenho o fato ocorrido com um de nós ou alguém próximo. Só assim criaremos um sentimento de revolta e passaremos a cobrar dos órgãos públicos em geral, providências emergenciais, para que essa situação seja no mínimo moderada.

3.2.3 Falta de estrutura para trabalho e educação

Não obstante, a grande solução para o progresso da nação é, e sempre será o investimento em educação e geração de emprego, estes são preceitos instituidores da ordem em qualquer meio social. Numa prisão não haveria de ser diferente. Tem-se convicção que até mais que numa sociedade livre, num encarceramento, necessitamos de trabalho e educação, pois estas atividades passam a ocupar e transformar o pensamento dos que ali vivem, preparando-os para enfrentar uma sociedade cheia de barreiras e preconceituosa, como a atual.

Com a implantação efetiva do trabalho não sobraria tempo pra pensar em fugas, rebeliões e outros planos criminosos.

Segundo Lima (2007, p. 30) o trabalho é o instrumento de transformação do homem e, acima de tudo, do mundo. Não é suficiente apenas encarcerar, mas sim ocupar as pessoas com trabalhos tornando-as úteis.

A respeito de tema nos fala também, Ramalho (1979, p. 88), em sua obra, “O Mundo do Crime”, diz:

As categorias trabalho e mundo do crime (ou vida do crime) são fundamentais na representação dos presos sobre a cadeia. Referem-se as situações distintas de sua vida na prisão. Estar no mundo do crime (ou na vida do crime) significa estar ilegitimado aos olhos da sociedade em virtude da acusação de infração e seus códigos e suas leis. Neste contexto, trabalho representa a via de retorno à legitimidade social, a possibilidade (teórica) de “recuperar-se”. O trabalho está associado à família, amigos, visitas, esforço de alfabetização e instrução, espaço ocupado na cadeia.

Ressalta-se a importância da educação, do trabalho, da cultura e essencialmente do conhecimento. Mas, no entanto, sabemos que a realidade é diferente, a cultura que temos dentro dos presídios é a cultura do medo, da marginalização e da violência. A escola do crime funciona dentro das próprias unidades prisionais, e na íntegra funciona perfeitamente. Para tanto, basta aqui relacionarmos o tráfico de drogas no interior dos estabelecimentos, o comando que sai de dentro destas unidades e que são executados lá fora. O crime organizado como um todo é fruto dessa escola de culturas terroristas.

Sobre o tema Lima (2007, p. 28) nos leciona:

Há inversão do papel do Estado com as quadrilhas organizadas, que fazem dos estabelecimentos penais verdadeiros “QGs”. E ausente o processo seletivo, o ambiente se torna propício à atuação dos grupos criminosos, favorecendo principalmente a transmissão de práticas delituosas, garantindo aos presos a irrecuperabilidade, transformando-os em verdadeiros inimigos da sociedade. Com efeito, é patente a ineficácia do sistema prisional em todo o Brasil e fica visível a convivência da administração pública. Ressalta-se também a inobservância dos seus princípios: legalidade, moralidade e finalidade.

3.2.4 Da tortura e dos maus-tratos

Ainda se tratando de pontos de estrangulamento no sistema prisional, um extremamente constante e rotineiro nos presídios brasileiros, é a tortura e os maus-tratos. Um agravante é quando este tipo de covardia é usado para forçar confissões ou

castigar de forma perseguidora alguns detentos, que são obrigados a permanecerem em silêncio sob pena de castigos mais rígidos.

O que mais chama a atenção de quem atenta para este tipo de problema, é que essa situação só ocorre contra aqueles que não têm nenhuma condição, assistência ou ajuda no interior do recinto prisional. Em outras palavras, os pobres, estes não dispõem de nenhuma condição de custear um advogado, defensor ou fiscalizador de seus direitos. Ficam à mercê da burocracia, da corrupção, da perseguição e da demora judicial, que é um fator dentre outros, mais contestado e criticado na esfera criminal. Tendo em vista as condições do apenado que fica trancafiado inocentemente esperando o Estado tomar uma atitude que com certeza será tardia, para que possa ser reintegrada a sociedade, de onde nunca deveria ter saído, isso no caso do inocente, ou melhor, daqueles que são presos por engano, e lá ficam.

Lima (2007, p. 32-33), em matéria na revista *Prática Jurídica*, diz:

É humanamente impossível recuperar homens dentro de um sistema prisional onde há ausência de seleção e ocupação laboral, sem as mínimas condições para a sobrevivência humana. O mínimo que sistema vai transformá-los será em verdadeiros inimigos da sociedade e as estatísticas estão aí para comprovar.

Ainda leciona:

Há necessidade de mudanças. Mas antes de reformas institucionais, uma mudança de mentalidade: despir-nos do egocentrismo e encarar o preso como pessoa humana, que, como tal, tem necessidades materiais e espirituais, sendo impossível entender o homem fora dessas condições.

3.3 A FALSA SENSAÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Se persistirmos na observância do sistema prisional, prioritariamente na parte de execução penais, e mais específico em relação às medidas de que tratam a ressocialização, é notório observar a falsa sensação ou a falsa tentativa de ressocializar, constatada desde o momento do ingresso na prisão perdurando por todo cumprimento da pena.

Um projeto estrutural para obter êxito, deve conter metas que possam delinear algo sensato e eficaz a ser alcançado durante sua execução. No aspecto ressocialização sem dúvida é da mesma forma que qualquer outro projeto social. A educação,

a instrução ao trabalho, a religião e as assistências jurídicas e sociais, tem a responsabilidade direta de promover a ressocialização, com uma ressalva, isso só ocorre quando são planejadas e implementadas na prática, da forma mais intensa e responsável possível.

Lima (2007, p. 33), ainda sobre a importância da educação e principalmente do trabalho no processo de ressocialização:

Não haverá outra maneira de conter a violência na sociedade e nos presídios sem ocupação laboral dos presos, como determina a Lei de Execução Penal. É oportuno lembrar que foi através do trabalho que o homem transformou a si mesmo e humanizou a natureza, transformando-a neste mundo habitável: a sociedade.

Essa falsa sensação de ressocialização nasce justamente no aspecto do texto lei, onde estão apenas previsto os preceitos citados acima. Posto que, uma vez não executados, ou melhor, ignorados, estes passam de solução a problemas sociais alvo de críticas sem precedentes.

É do conhecimento de todos que o objetivo principal da Lei de Execuções Penais é: prevenir, punir e ressocializar, sendo este último abordado como tema.

O desrespeito e não cumprimento ao que a Lei 7.210/84 prevê, é fazer com que normas princípios, como por exemplo, o art. 3º da constituição Federal, seja esquecido. Este dispositivo é um dos que dão embasamento a LEP. Vejamos:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Construir uma sociedade mais justa e digna significa educar. E educar, significa dar oportunidade aqueles que dela necessitam. Pois a prisão não se caracteriza por ser um modo de castigo, e sim, um meio pelo qual o delinquente possa se purificar e conferir benefícios à sociedade de modo geral.

Essa falsa sensação que adquirimos pode ser sanada, a partir da aplicação efetiva e rigorosa dos preceitos jurídicos já previstos nos códigos e leis. Podemos citar um acompanhamento considerado essencial por muitos juristas e em especial pela lei

que nem sempre tem cumprido o seu papel por não ser executado com eficiência, é a assistência ao egresso, esta é caracterizada pelo acompanhamento pós-cumprimento de pena, onde o ex-apenado recebe benefícios e assistências de toda natureza como o alojamento e alimentação, durante certo tempo até que esteja em melhores condições de ingressar num ritmo normal de vida.

Vejam os art. 25º da Lei de Execução Penal, que prevê a assistência ao egresso:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Contudo, a ressocialização tem uma série de requisitos que a antecedem, posto a educação, trabalho, e várias modalidades de assistência, logicamente se esses requisitos não são atendidos ou executados, nunca haverá êxito nesse processo de reintegração do apenado à sociedade.

A defasagem e o desrespeito às normas e princípios jurídicos, a omissão do Estado e a falta de fiscalização da sociedade, são fatores que justificam a falsa sensação de ressocialização. Em outras palavras, uns fingem que fazem e outros fingem que não estão vendo. Logo, o tempo vai passando e enquanto o problema não atingir diretamente cada um, continuaremos agindo assim, de forma despercebida e omissa. Os mais prejudicados com essa situação somos nós mesmos, a sociedade em si é que termina pagando de forma indireta pelas omissões e desmandos apresentados neste trabalho.

4. APLICAÇÃO PRÁTICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SEUS BENEFÍCIOS

O monitoramento eletrônico é um sistema utilizado em vários países do mundo (França, Portugal, Espanha e Inglaterra), e foi adotado por algumas comarcas de alguns estados do Brasil como Pernambuco, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, São Paulo e na Paraíba, mais especificamente no município de Guarabira que é pioneiro no Brasil na aplicação do monitoramento e onde faremos a exposição de como é realizado, quais são os resultados e os seus benefícios no processo de execução, de onde obtivemos informações mais precisas.

O sistema de monitoramento é feito através de uma pulseira ou tornozeleira que, uma vez colocada no braço ou perna do apenado, fica ele sendo monitorado durante tempo integral, não tendo nenhum impedimento em qualquer atividade que venha a ser realizada pelo mesmo.

No município da Guarabira, primeiro município paraibano a utilizar este processo de monitoramento, antes mesmo da existência da Lei de Monitoramento Eletrônico, utilizou-se somente tornozeleiras com tecnologia on-line, que foram conseguidas através de um projeto piloto desenvolvido no município, tendo como coordenador e patrono o Elmo. Juiz Dr. Bruno César Azevedo Isidro.

Em contato com Isidro (2012), o mesmo relatou que a ideia de implantação do monitoramento eletrônico surgiu na sala de aula, onde numa faculdade na capital João Pessoa, ministrava a disciplina de Direito Constitucional e discutia-se o tema. Logo surge a ideia de reproduzir no nosso ambiente de execução penal o que já se aplicava em outros países citados anteriormente. Em julho de 2007, teve início a execução do projeto, que desde logo contou com o apoio de uma empresa da Paraíba, que em parceria com a comarca de Guarabira fez a concessão dos equipamentos para que fossem testados e utilizados como amostragem de sua tecnologia. A empresa deu suporte a este tipo de projeto em outros 24 Estados do Brasil. Como também empresas até estrangeiras trouxeram à mostra o seu produto e sua tecnologia para competir num processo licitatório posterior.

O equipamento tem como objetivo principal, diminuir a superlotação nas penitenciárias e a tentativa de estabelecer a ressocialização de forma mais eficaz e digna. Posto que, o sistema proporciona o convívio social e a oportunidade de integração

através do trabalho externo e outros meios. Enfim, o monitoramento eletrônico humaniza o cumprimento da pena. Veremos com mais detalhes a seguir.

4.1 RAZÕES PARA UMA EFETIVA UTILIZAÇÃO

Este sistema tecnológico-inovador é eficaz e acredita-se que deverá revolucionar o processo de execução da pena, os benefícios trazidos com a utilização deste mecanismo nos países onde ele foi adotado são muitos e alguns serão apontados a seguir no decorrer do trabalho.

Um dos elementos benéficos caracterizadores do monitoramento eletrônico, e talvez o principal, é a diminuição da superlotação das prisões, problema que afeta a maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil.

Este aparelho permitirá que as prisões sejam desafogadas, de modo que, o apenado pode, por exemplo, ter a sua prisão domiciliar decretada, e ser monitorado através do equipamento não podendo neste caso deixar uma circunscrição delimitada pela autoridade judiciária competente, ou ainda trabalhar durante o dia e à noite obrigatoriamente ter de se recolher ao seu domicílio, entretanto, o rastreamento é usado em presos em liberdade condicional ou regime semiaberto, além daqueles beneficiados por saídas temporárias das penitenciárias. Isso tudo é minuciosamente acompanhado a distância, através do sistema e qualquer tentativa de violação ou desrespeito, terá o apenado o benefício interrompido, tendo que voltar ao cumprimento normal da pena.

O objetivo maior é tentar suavizar o ambiente carcerário, vez que isso vai importar em uma diminuição da população carcerária, vai significar uma melhor forma de execução dessa pena e executar um efetivo controle por parte do Estado, logo, essas pessoas que galgam o regime semiaberto, o aberto, que estão em livramento condicional ou que tenham aquelas saídas temporárias, elas são postas no meio da rua experimentando semiliberdade, mas o estado não exerce qualquer controle sobre essas pessoas, por falta efetivo e capacidade técnica estrutural do estado, então, isso significaria que a sociedade teria uma má segurança efetiva e outra coisa, dessa forma o apenado se submete a um procedimento que comprova objetivamente que ele não está desenvolvendo atividades ilícitas e isso dar um parâmetro objetivo para o juiz em dar a esse apenado melhor oportunidade, para que ele venha a galgar outros espaços

dentro da questão da progressividade da pena, logo, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, algumas pessoas julgam dizer ser totalmente inviável, vez que, quem diz desconhece a realidade do cárcere, pois nossas prisões são verdadeiras masmorras, e estes que estão passando por este procedimento tem um melhor aproveitamento de sua pena por que é galgado de forma mais cedo a liberdade.

O aspecto de superlotação ocorre quase que na totalidade dos presídios, ela é responsável direta por vários problemas existentes no meio e gera outras consequências diretas como, rebeliões, fugas e até homicídios de presos que lá se encontram, isso apenas com o intuito de diminuir a população carcerária. Logo, evitá-la seria prevenir que fatalidades como essas continuem acontecendo.

Jabor (2008), em matéria, faz crítica às dificuldades na adesão a coisas óbvias e eficazes:

Coisas óbvias no Brasil são difíceis de realizarem. Temos que reduzir a maioria para 16 anos, acabar com foro privilegiado para políticos e magistrados, impedir redução da pena por bom comportamento para criminosos de alta periculosidade. Prisão perpétua para crimes hediondos e trabalho forçado para criminosos. Acabar com indústria de liminares e terceirizar os presídios. Forçar a revista de advogados eletronicamente nos presídios e audiência por videoconferência para não jogar dinheiro fora transportando esses criminosos, o que custa dinheiro para o Estado.

Parece óbvio instituir tudo isso, mas o que é bom e construtivo não funciona no Brasil. Infelizmente.

Outro ponto, que aqui pode ser exposto como um forte fundamento na utilização desse tipo de equipamento é o benefício do aspecto econômico com a utilização do equipamento. Nesse ponto podemos fazer um comparativo entre o custo de se manter um preso em regime integral e o da implantação desse acessório. Logo veremos que a economia obtida com a utilização desse modelo especial é notória. Portanto, é de suma importância enfatizar que se os custos do sistema eletrônico são menores, então sobrarão recursos que podem ser necessariamente aplicados na solução de outro problema que exista no sistema prisional.

Conforme site do Conselho Nacional de Justiça, dados apontam que existe atualmente no país uma população de 539.723 mil presos para uma disponibilidade de aproximadamente 350.123, acarretando um déficit de 189.600 vagas, e ainda com milhares de mandados de prisão a serem cumpridos.

É importante nos indagarmos a cerca desses custos para que não haja uma frustração e com ela fortes consequências em razão da má execução de um projeto tão importante. Agora falando numa realidade prática no município de Guarabira no Estado da Paraíba onde o custo de um preso é de R\$1.800,00 mensais, já o monitoramento custa R\$580,00 em média e isso varia de estado, em Minas, por exemplo, foi feito um cálculo e o custo do aparelho que, por preso, chega a 600 reais por mês, em média. Ainda que o custo para implantação do monitoramento eletrônico seja visivelmente menor, há uma resistência por parte do Governo do Estado em adquirir este nome sistema, por demandar de um custo inicial com as tornozeleiras como também treinamento e capacitação contínuos para se fazer o devido monitoramento.

4.2 REALIDADE PRÁTICA

Num primeiro momento é necessário ressaltar a importância de inovações como esta e explicar como funciona todo processo de monitoramento, o equipamento, em que caso é concedido e quais as vantagens observadas numa realidade prática. Durante este ponto do nosso trabalho será desenvolvido o monitoramento como benefício de modo geral, no Brasil e no mundo, mas, daremos uma importância maior ao trabalho procedimental realizado na cidade de Guarabira- PB.

É preciso começar essencialmente a partir de como é esse equipamento e como é feito o monitoramento.

Esse monitoramento eletrônico é feito através de uma pulseira ou tornozeleira. No caso de Guarabira-PB, só foi usado a tornozeleira, que por meio de um transmissor envia o sinal para a central, daí dando condições de descobrir onde se encontra o apenado, e de igual forma pode-se cadastrar telefones celulares, que no caso de qualquer violação a central de monitoramento envia uma mensagem de texto para o aparelho em tempo real, dando todas as informações a respeito da localização e violação que estiver sendo feita pelo apenado. Há alguns locais restritos, por exemplo, os bares, festas, etc. Ainda pode funcionar de forma delimitadora de espaço, que o apenado não poderá se aproximar de determinado local, por exemplo, no caso da mulher que é agredida, fica o agressor impedido de se aproximar da casa onde esta reside, concedendo assim, segurança através de um simples sistema de monitoramento.

Neste município (Guarabira-PB), existe também um monitoramento diferenciado do tradicional, que é chamado de tornozeleira domiciliar. Ela é usada no caso de

presos com menor potencial ofensivo, como no caso da prisão civil por pensão alimentícia ou depositário infiel, enfim, não tem por que deixar uma pessoa que não demonstra perigo para sociedade ou que comete esse tipo de delito, junto do grosso da massa carcerária. Conforme relato de um agente penitenciário do presídio Vicente Claudino, em Guarabira, existe uma detenta que cumpriu prisão domiciliar durante três anos, tendo em vista que o presídio feminino só existia na capital e por uma questão de bom senso foi concedida essa modalidade de prisão com o monitoramento eletrônico. Entretanto, é importante ressaltar que nesse caso o Estado também se isenta de qualquer gasto com esse apenado, pois ele está em casa a suas próprias custas.

D'Urso (2007), advogado renomado criminalista, mestre e doutor em Direito Penal pela USP, diz em artigo publicado no Site da OAB-SP:

O Brasil possui uma população carcerária de mais de 400 mil presos, mas só há vagas para 230 mil. Ainda temos cerca de 200 mil pessoas com mandados de prisão decretados contra si, soltas nas ruas. Caso fossem recolhidas ao sistema, não teriam onde ficar. A situação, que já é insustentável, tende a se agravar ainda mais. Diante de um quadro tão grave, toda e qualquer alternativa para evitar o aprisionamento é positiva. Nesta perspectiva, a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado de projeto que cria o monitoramento eletrônico para presos em regime semiaberto é uma solução altamente viável, por reunir três vantagens: humaniza a pena, evita o confinamento e os problemas dele decorrentes e traz uma economia para os cofres públicos.

Nos países onde o monitoramento eletrônico de prisioneiros foi implantado, houve uma fase experimental. Na Inglaterra, por exemplo, foi implantado dois anos, estabelecendo-se em que tipos de presos e delitos o programa poderia ser aplicado. Na Suécia, aprovado em 1994, ficou em experiência em seis distritos. Nos dois casos, registrou-se baixa taxa de evasão dos custodiados do programa. Pelo interesse do governo do Estado, São Paulo poderia ser o local ideal para um projeto piloto dessa natureza, até porque concentra quase 40% da população carcerária do país.

As pulseiras e tornozeleiras eletrônicas são dispositivos discretos, que não precisam ficar visíveis. Portanto, não expõem o preso a qualquer tipo de constrangimento ou estigma no convívio social e o Poder Público pode monitorar toda a sua movimentação de forma muito mais eficaz.

Na implantação do sistema na Europa, ficou com o setor privado a responsabilidade pelo monitoramento e pela supervisão. No caso do Brasil, isso pode ser compartilhado entre o Estado e a iniciativa privada. Enfim, é preciso reagir ao descaso

para com o sistema prisional e seus integrantes, fazendo com que a pena – além de punir possa ter a perspectiva de recuperar.

A modalidade de monitoramento abrange presos nas seguintes ocasiões: é exercida sobre aqueles que estão em regime semiaberto e ainda monitora alguns que por bom comportamento tem concedidas algumas saídas temporárias. No caso da prisão preventiva o juiz processante poderia usar a tornozeleira domiciliar ou então deixar a pessoa em liberdade, mas monitorada 24 horas através da tornozeleira. Ainda, outra modalidade de implementação do sistema foi conhecida em Guarabira, onde presos que devem cumprir pena em regime integralmente fechado, tem a liberdade concedida em favor de trabalho e melhorias para a sociedade, executados em todo o município através de um projeto de prestação social, o qual iremos explicar adiante já que este modelo de monitoramento é diferenciado do padrão, que infelizmente não está sendo utilizado por falta de custeio.

Ressalta sobre o sistema penal, Batista (1990, p. 21), dizendo:

O combate que o direito penal pode oferecer ao crime praticamente se reduz – desde que pesquisa empírica demonstrou o precário desempenho do chamado ‘efeito intimidador’ da pena, sob cuja égide sistemas inteiros foram construídos – ao crime acontecido (sendo mínima sua atuação preventiva) e registrado (a chamada criminalidade aparente, que como também a pesquisa empírica revelou, é muito inferior – em alguns casos, escandalosamente inferior: pense, por exemplo, no abortamento – à criminalidade real, sendo a diferença denominada cifra oculta).

No caso da prisão preventiva pode o indiciado ser réu primário e a regra geral é que responda em liberdade com ressalva de determinados casos, logo, ao invés de jogá-lo numa sela superlotada com detentos já julgados e condenados, este terá a sua restrição à liberdade, mas, irá cumpri-la de forma preventiva e em seu próprio domicílio, não podendo deixar o lugar sem a prévia autorização da justiça. Tudo isso é monitorado e a única e grande diferença é que o indiciado não estará numa prisão, desafogando a superlotação e diminuindo também os gastos por parte do Estado.

A aplicabilidade no modo de regime semiaberto é feita com o objetivo de executar efetiva fiscalização sobre esses apenados, levando em consideração que sem o monitoramento podem aproveitar as saídas para fugir ou até voltar a cometer outros delitos sem que o Estado tenha nenhuma intervenção ou meio de impedi-los, logo, a aplicação do monitoramento preveniria tanto a fuga, como o cometimento de delitos.

No caso das saídas temporária concedida aos presos por bom comportamento, considera-se de suma importância e primordial saber o seu destino nestas saídas, observado que, quase na totalidade dessas saídas são concedidas para que o apenado vá até sua casa visite sua família e depois retorne ao recinto prisional. Com o equipamento é possível saber se realmente aquele que tem essas saídas concedidas está falando a verdade no que diz respeito ao seu destino durante elas.

É satisfatório o resultado do projeto de monitoramento, e temos outro grande avanço obtido com esse equipamento que foi observado, também no município já citado. Quando na implantação, através de uma parceria entre a prefeitura e a 1ª vara da comarca local foi desenvolvido um trabalho por nome de “projeto prestação social”, onde 17 apenados que deveriam cumprir pena em regime integralmente fechado, tinha o seu dia ocupado com trabalhos diversos por todo município, e no final de cada semana recebiam um vale remuneração, servindo para compra de mantimentos e produtos de higiene pessoal por exemplo. Trabalhavam de segunda a sábado e durante esses dias no período de trabalho eram monitorados, retornando ao presídio por volta de 17 horas e 20 minutos todos os dias. O benefício também era concedido por diminuir a pena, a cada 3 dias de trabalho, diminui-se 1 da pena.

Projetos inovadores e com eficácia imediata como o apresentado aqui, são os que podem, de forma digna, ressocializar essa massa de presos que tanto carecem de ajuda.

É essencial que se tenha consciência da real situação, para assim poder fazer uma melhor análise das necessidades do sistema prisional. Só aqueles que ali convivem e que ali trabalham, podem nos dizer na íntegra, o que realmente poderia ser eficaz e ressocializador. E podemos constatar que o monitoramento eletrônico é, realmente, muito eficaz.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE E CONSTRANGIMENTO

O ponto mais interessante do trabalho, talvez por ser a grande polêmica apontada, é o que diz respeito à constitucionalidade e ao constrangimento do apenado quanto ao monitoramento eletrônico. Para termos uma visão mais abrangente é necessário observarmos a realidade prática do nosso sistema prisional e os princípios constitucionais que os cercam, para bem saber se a violação dos mesmos é feita no

momento da aplicação do monitoramento ou na omissão e impedimento em se aplicar o equipamento.

O dispositivo que é princípio constitucional está elencado no art. 1º, inc. III da Constituição Federal (1988, grifo nosso). E prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O princípio da dignidade da pessoa humana proclama direitos genéricos a todas as pessoas, na oportunidade aponta-se, não a restrição, mas a concessão desse princípio por meio do monitoramento.

No entendimento de que este equipamento viabiliza o acesso do apenado ao trabalho, a educação e ao meio social e de pronto pode ser considerado uma das formas mais dignas de humanizar o cumprimento da pena.

Falar em inconstitucionalidade ou constrangimento seria dizer justamente o contrário do que foi dito anteriormente, posto que os pontos que caracterizam a violação não só do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também o princípio da segurança, da igualdade e da progressividade da pena seria justamente o impedimento à utilização do monitoramento. Isto restringiria direitos básicos e indispensáveis à pessoa humana.

A consolidação do monitoramento deu-se com a aprovação da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, abaixo transcrita:

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização e equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta E eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.....

.....

V -

.....
 i) (Vetado);”(NR)
 “Art. 115 (Vetado)”(NR)
 “Art. 122

.....
 Parágrafo único. A ausência direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.”(NR)

Art. 124

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

- I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
- II – recolhimento à residência visitada, no período noturno;
- III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo Mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.”(NR)

Art. 132.....

.....
 § 2º

.....
 d) (Vetado)” (NR)

“TÍTULO V

.....
 CAPÍTULO I

.....
 Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (Vetado)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I – (Vetado);
- II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III – (Vetado);
- IV – determinar a prisão domiciliar;
- V – (Vetado);

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o Equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o Dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III – (Vetado);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída temporária;

III – (Vetado);

IV – (Vetado);

V – (Vetado);

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D.

A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequada;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

É necessário fazermos uma análise que a vida dentro do sistema carcerário é no mínimo humilhante e torturadora. Lá não é possível oferecer nenhuma oportunidade do apenado se ressocializar. Os maus tratos, as torturas e a falta de assistência dentro dos presídios fazem com que estes estabelecimentos se transformem em escolas de crimes, como é ressaltado por toda mídia através de provas concretas apontadas nos tele jornais diariamente.

Isidro (2012), que viveu a realidade experimental na íntegra, durante seu trabalho como Juiz realizado lá em Guarabira, fala que, não há inconstitucionalidade, pois até o próprio site da pastoral carcerária não faz nenhuma alusão negativa a esse equipamento, como também, países de uma constitucionalidade muito mais consolidada que a nossa como, Portugal, Espanha, Suíça e Japão, há muito tempo já usam o monitoramento eletrônico de presos. Então é um avanço e traz além de ganhos na execução da pena os benefícios para a própria sociedade, como segurança e tranquilidade, pois com isto se tem um controle efetivo e não de faz de conta por parte do estado com relação aos presos.

No trabalho está sendo demonstrada que a única coisa que desrespeita os princípios constitucionais citados é a omissão, juntamente com o fato de nos acomodarmos diante da situação atual. É muito fácil para alguns que não vivem a realidade do

cárcere, darem opiniões vazias e cheias de críticas com relação aquilo que no papel eles suponham ser certo ou errado.

É inegável que as penas tenham como função evitar e diminuir a constante onda de criminalidade a que estamos sujeitos, logo, a implantação de projetos que visem medidas imediatas e de eficácia efetiva é recomendável, em razão dos benefícios a sociedade.

O homem fruto do meio carcerário é matéria bruta, precisamos lapidá-lo, fazendo com que retorne ao meio social com o constante pensamento benéfico, não se deixando poluir pelo cárcere.

Fala-se numa possibilidade que em tese é viável, pois, caso não fosse solucionado a problemática “sistema penitenciário” nas mãos do poder público, poderia sim, ser terceirizado.

Temos que procurar soluções de toda natureza. A privatização talvez, num primeiro momento, não solucionasse de imediato os problemas do sistema. Porém, os melhoramentos seriam muitos a começar pela própria estrutura em termos físicos e do quadro de pessoal.

A terceirização ou a parceria público-privada é uma grande vantagem para solucionar a falta de Investimentos por parte do Estado no sistema penitenciário. Setores como segurança das unidades Prisionais e a superlotação, que são considerados críticos, podem ser minimizados com a Adoção de uma dessas medidas.

Alguns estados a exemplo do Rio de Janeiro, que em razão da grande massa carcerária já sente a forte necessidade de implantar medidas que suavizem o ambiente das prisões. E isso implica em medidas com eficácia imediata, além de controle efetivo na implantação por parte do Estado.

Na Paraíba, contrário do que acontece no Rio de Janeiro, não enfrenta com tanta força a violência urbana, a título disso devemos nos precaver de chegarmos a tal ponto, e a forma mais correta é através de projetos inovadores, e que renovem o ambiente prisional, não deixando margem para as constantes fugas, rebeliões e homicídios dentro dos cárceres.

No Brasil, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão vinculado ao ministério da justiça encarregado de propor as diretrizes da política criminal no país, recomenda a aplicação de sanções alternativas com a finalidade de desafogar a justiça e o sistema penitenciário, podendo aquela tratar com mais cuidado dos delitos mais graves (JESUS, 1999, p. 13).

Enfim, a renovação e soluções alternativas coerentes, fica sendo o caminho mais curto a percorrer para solucionar problemas considerados complexos, mas, ao mesmo tempo se caracterizam assim, pela negligência do poder público.

Um conjunto de medidas sociais que visem combater a violência, à corrupção, o desemprego, juntamente com uma política educacional, sobretudo se intensificando no âmbito dos mais carentes, é o melhor remédio para a criminalidade. A parceria de todos estes projetos com aplicação de penas e medidas de segurança que tenham o mesmo ideal podem com certeza minimizar muito dos problemas aqui apontados.

Tentar humanizar todo sistema prisional é uma iniciativa válida diante da drástica situação que se tem hoje, através de um sistema como o de monitoramento eletrônico, o qual é considerado uma saída viável é que podemos chegar a ter algum êxito, claro que esse equipamento pode e deve passar por inovações e aperfeiçoamentos, mas o tempo e de acordo com que surgir às necessidades, vão acontecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo processo de elaboração desse trabalho procuramos abordar através de um histórico de progressão das penas as formas de punir mais variadas, espécies de evolução do sistema prisional, e como também os modelos de prisão no Brasil e no mundo, inclusive, ressaltando o momento do surgimento da pena privativa de liberdade.

Foi feita também com ênfase, uma exposição das reais e precárias condições no nosso sistema prisional, expondo críticas e apontamos as falhas e as razões pelas quais acontecem. Partindo de premissas como as medidas de ressocialização, passando a precariedade de uma realidade atual até a inovação tema foco do trabalho, que é o monitoramento eletrônico. Isso com o único propósito de buscar, partindo de um trabalho acadêmico, soluções simples e eficazes para um sistema tão falho e debilitado como o nosso.

É inadmissível que em pleno século XXI, falando-se de uma sociedade moderna, tenhamos que viver situações, sobretudo desumanas a que estão submetidos os frequentadores das prisões. O foco teria que está voltado para os governantes dos Estados que não proporcionam recursos necessários e indispensáveis para o ideal funcionamento dos estabelecimentos, podendo-se manter assim melhores condições, como também formas mais dignas e humana de punir o infrator penal que tanto espera pela justiça social dos homens.

Procurar entender os motivos que levaram a banalização do sistema é procurar soluções aplicáveis ao caso. A Lei de Execução Penal (7.210/84) é essencial no processo de elaboração desse trabalho, vez que, a aplicabilidade de suas normas são analisadas minuciosamente, para que compreendamos o foco, motivo de críticas construtivas e inovadoras que perduram por todo exposto monográfico.

Num primeiro momento mostramos os primórdios da humanidade e suas necessidades de fazer justiça com as próprias mãos. Foi feito também, como já foi dito, um histórico no Brasil e no mundo dos mais variados modelos penais, dando respaldo ao brasileiro ao qual somos subordinados.

O roteiro da primeira parte mostra que mesmo naquela época já se sentia necessidade de imposição do Direito na vida social e é o que aos poucos acontece.

O homem deixa de pagar o seu delito com castigos aplicados em seu corpo e passa a ter o seu patrimônio diminuído em razão de algum delito ou até mesmo uma sanção penal privativa de liberdade que foi sendo cada vez mais utilizada.

Entretanto, na segunda parte do estudo tratamos de uma problemática ativa e constante no atual sistema prisional, dissertamos sobre a precariedade no processo de execução da pena, apontando as mais graves falhas nesse processo. Dando ênfase à questão da falsa ressocialização, grande responsável pela reincidência, objetivo do lema ressocializar. Embora, reconhecemos o excelente texto que é a lei de execuções penais, relatando os direitos e deveres do preso, os quais ali estão assegurados e quase nunca são respeitados.

É importante ressaltar que num segundo instante apontamos as falhas, entretanto, posteriormente citamos uma solução eficaz que pode e deve ser aplicada ao caso concreto. As críticas feitas ao sistema prisional tem de imediato o objetivo de acusar as falhas e de pronto ter algo que possa solucionar a questão. De modo que, nosso objetivo é colaborar com as soluções de problemas sociais do país.

Do monitoramento eletrônico do preso, parte de que trata a última etapa do trabalho, onde indicamos os benefícios, as razões e fundamentos para a implantação, mostrando também num cenário prático as vantagens proporcionadas pelo equipamento eletrônico, tornando assim convicta a ideia de sucesso do aparelho, que ressalta a tecnologia de inovação. Ainda quanto à problemática do trabalho, concluímos que temos que nos apoiar em todo e qualquer espécie de projeto que deslumbre melhorias em nosso sistema, a exemplo do monitoramento eletrônico. Tanto na questão ressocialização, quanto no custo benefício que, nesse caso, há um comparativo com a permanência do apenado dentro do estabelecimento prisional.

O monitoramento é feito com o propósito de ressocializar e diminuir o número de reincidência que hoje se constata. Isso caracteriza uma, dentre tantas medidas que podem ser adotadas, pois, são capazes de reverter o atual contexto penitenciário.

Faz-se mostrar ainda, alguns pontos positivos do monitoramento eletrônico comprovados na cidade de Guarabira, no estado da Paraíba, onde lá o juiz das execuções penais aderiu à adoção do sistema e obteve até o presente momento resultados satisfatórios na totalidade dos casos.

Enfim, conclui-se, que o Estado tem que fazer com que, coisas óbvias e de efeito imediato surjam, tendo em vista a crítica e delicada situação que se vive, não

podemos nos dar ao luxo de fechar os olhos aquilo que nos passa no momento. Medidas ressocializadoras como, trabalho, educação e outros investimentos e outras melhorias clamam por urgência em todas as partes do sistema penitenciário atual.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Câmara. **CCJ vota rastreamento eletrônico de condenados**. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/115587.html>>. Acesso: 12 ago. 2013.

BARROS, Miguel Daladier. Violência no Sistema Prisional. **Consulex**, Brasília, ano VII, n.º 154, p. 63, jun. 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovan, 1990.

BECCARIA, Bonesana Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, publicado em 07 de dezembro de 1940. Código penal. Poder Executivo. Rio de Janeiro, 1940.

_____. **Lei Nº 12.258, de 15 de Junho de 2010**: Lei do Monitoramento Eletrônico. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 02 set. 2013.

_____. LEP (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado, 1984.

_____. **Manual de direito Penal**: Parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Carlos. **Projeto Lei do Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/1061f759d97a6b24832566ec0018d832/dc5e81e9efed14018325737f007324d2?OpenDocument>>. Acesso: 22 ago. 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro, 1980.

GRAZIANO, Sergio Francisco Carlos Sobrinho. **A Progressão de Regime no Sistema Prisional do Brasil**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2007.

GUSLEIG. **Monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <<http://www.gusleig.com.br/blog/2007/04/monitoramento-eletronico-de-presos/>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Penas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMA, Suely Batista. A nova visão do sistema prisional. **Revista Prática Jurídica**. Ed. Consulex. Brasília, ano VI – nº65 de 31 de Agosto de 2007.

LOPES, Artur Louback. **Como funciona um presídio de segurança máxima?**. 2012. Disponível em: <<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-funciona-um-presidio-de-seguranca-maxima>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

LUZ NETO, Luiz Guedes. **Sistema Carcerário**. Disponível em: <<http://www.factum.com.br/artigos/039.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOURA, Assis. ROCHA, Maria Thereza. Execução penal e Falência do Sistema carcerário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 8, nº 29, jan./mar.2000.

NUNES, Augusto. **Menor presa na mesma cela com 20 homens**. 2009. Disponível em: <veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/o-pais-quer-saber/a-menina-presa-numa-cela-com-20-Homens-virou-testemunha-e-sumiu/>. Acesso em: 04 set. 2013.

OLIVEIRA JR, Manoel Gadelha de. **Falência do sistema penitenciário brasileiro e as propostas para o processo reintegrativo do apenado** (Monografia – Graduação em Direito). UFCG, Paraíba, 2006.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

RAMALHO, Jose Ricardo. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. 6 ed. GRAAL. Rio de Janeiro, 1979.

REALE, Miguel. Jr. **Novos rumos do sistema prisional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

REVISTA Consultor Jurídico. **55 mil presos utilizam tornozeleiras eletrônicas**. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br/2011-fev-10/55-mil-presos-usam-tornozeleiras-eletronicas-brasil>. Acesso em: 11 ago. 2013.

REVISTA da Semana. **O monitoramento eletrônico de presos é eficaz?** Disponível em: <http://revistadasemana.abril.com.br/edicoes/31/polemica/materia_polemica_275279.shtml>. Acesso em: 12 ago. 2013.

RICHARD, Ivan. **Conselho estuda monitoramento eletrônico de detentos em regime aberto**. 2007. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2007-03-13/conselho-estuda-monitoramento-eletronico-de-detentos-em-regime-aberto>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

RODRIGUES, Geisa de Assis. Privatização de prisões: um debate necessário. In: ARAUJO JÚNIOR, João Marcelo. **Privatização das prisões**. São Paulo: RT, 1995.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANTOS, Fernando Paulo dos. **Aspectos Práticos de Execução Penal**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito LTDA. 1998.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TERRA. **Juiz denuncia regime de exceções nas prisões de São Paulo**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,013315324-EI5030,00-Juiz+denuncia+regime+de+excecao+nas+prisoas+de+SP.html>>. Acesso em: 22 ago. 2013.